



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 991/2018

Auto de Infração nº: 73084/2017

Processo CAP nº: 463851/2017

Auto de Fiscalização/BO nº: M2763-2017-0000008

Data: 09/02/2017

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 213

Autuado:
FACER – Fava Cereais, Exportação e Importação Ltda.

CNPJ / CPF:
05.742.195/0001-69

Município da infração: Guarda-Mor/MG



EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP: 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 09 de fevereiro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73084/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 1.794,17 e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Extrair água subterrânea sem a devida outorga" (Auto de Infração nº 73084/2017)

Em 25 de abril de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.3. Descrição superficial da infração;
- 1.4. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória;
- 1.5. Incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanção;
- 1.6. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.7. Requerimento de perícia;
- 1.8. Ausência de infração frente a existência de Termo de Ajustamento de Conduta;
- 1.9. Ilegalidade da penalidade de suspensão da atividade;
- 1.10. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "c", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.11. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.12. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 73084/2017 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.2. Da validade do Auto de infração

Afirma o recorrente que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

2.3. Da alegação de descrição superficial da infração

O recorrente rejeita os argumentos utilizados pela autoridade julgadora que confirma a regularidade da infração constatada. Entretanto, não há razão para inconformismo.

O recorrente tem plena ciência da irregularidade e da forma como é realizada a extração de água subterrânea em sua propriedade. Ademais, frise-se que o boletim de ocorrência deixa claro que no empreendimento existem 15 (quinze) poços tubulares com sistema de captação instalado e em atividade, sem a respectiva outorga, tendo sido lavrados os respectivos Autos de Infrações, tanto em desfavor da FACER – Fava Cereais, Exportação e Importação Ltda., bem como também foram autuados Beatriz Nakano Fava e Agrofava Cereais, Exportação e Importação Ltda, empreendimentos contíguos e que operavam conjuntamente, conforme constatado *in loco* pelos agentes. Sendo que 5 (cinco) dos poços tubulares constatados em operação irregular, geraram os respectivos autos de infração em desfavor da FACER – Fava Cereais, Exportação e Importação Ltda.

Portanto, não há descrição superficial da infração, tendo em vista que a existência de tantos poços tubulares no empreendimento autuado, é de plena ciência dos respectivos responsáveis e a infração foi corretamente delineada, conforme a tipificação descrita no artigo 84, anexo II, código 213 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Além disso, o boletim de ocorrência possui a descrição de todas as coordenadas do local da infração (campo 7), que permite ao autuado saber precisamente qual das captações do empreendimento está sendo analisada no presente processo administrativo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas



AI 73084/2017

Página 3 de 7

Data: 17/07/2018

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade e ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado. Neste diapasão, trazemos o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Desta forma, a alegação do recorrente não encontra plausibilidade jurídica e técnica, uma vez que tem plena possibilidade de produzir defesa ampla contra os fatos elencados no presente processo administrativo. Motivo pelo qual o Auto de Infração deve ser mantido integralmente, tendo em vista que inexistente qualquer nulidade procedimental.

2.4. Da alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória

Argumenta o recorrente que a autoridade julgadora inovou no processo, uma vez que não é possível identificar que foram entregues ao autuado os dados de registro da ocorrência e que foi informado que este teria acesso ao boletim de ocorrência. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Inexiste qualquer inovação por parte da autoridade julgadora da defesa administrativa, uma vez que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo I, o que comprova que o autuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Assim, ressalte-se, mais uma vez, que no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado, também não encontra respaldo legal.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.



2.5. Da competência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanção

O recorrente reafirma a incompetência técnica da Polícia Militar, por ausência de conhecimento técnico específico na área ambiental, bem como a inexistência de competência administrativa para aplicar sanção. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Quanto à competência do agente autuante, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG".

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG."

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais, uma vez que os agentes autuantes passam por constantes treinamentos realizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por intermédio de seus órgãos.

Ressalte-se que o julgado informado na petição recursal não é da lavra do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há qualquer decisão sedimentada nas Cortes Brasileiras sobre as atribuições de fiscalização e autuação da Polícia Militar de Minas Gerais.

2.6. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.



Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

2.7. Do requerimento de perícia

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

2.8. Ausência de infração frente a existência de Termo de Ajustamento de Conduta

Afirma o recorrente que houve irregularidade nas autuações realizadas no empreendimento, tendo em vista que a FACER – Fava Cereais, Exportação e Importação Ltda, firmou TAC com o órgão ambiental, sob o nº 032/2016, bem como aditivo autorizando o mesmo a operar as suas atividades. Entretanto, os fatos narrados pelo recorrente não correspondem a verdade fática, bastando a análise cuidadosa dos documentos juntados com o recurso administrativo.

Ressalte-se, inicialmente, que o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 04 de agosto de 2016, sob nº 032/2016 (fls. 86-90), compreendia apenas Luiz Fava Júnior e Outros, com as áreas pertencentes às Fazendas São Luís, São Luís II e Batalha do Bartolomeu e Borginho, não compreendendo a Fazenda denominada como "Esperança", local da presente infração. O respectivo TAC foi firmado em razão de autuações realizadas no ano de 2015, que geraram autos de infração por utilização irregular de recursos hídricos e por operar atividade sem a respectiva licença.

Frise-se que a autuada, bem como a área onde foi objeto da autuação, apenas passou a fazer parte do TAC nº 032/2016, após o Aditivo firmado em 08/03/2017 (fls. 83-85), data da celebração do respectivo termo, o que ocorreu em data muito posterior a autuação presente neste processo administrativo relativo ao Auto de Infração nº 73084/2017, datado de 09 de fevereiro de 2017.

Pela cláusula primeira do Aditivo ao TAC nº 032/2016, resta claro a inclusão do respectivo empreendedor e de outras áreas que não eram objeto do termo inicial.





Desta forma, resta claro que o recorrente e o local da infração não faziam parte da celebração do TAC nº 032/2016 à época da autuação e mesmo se fizesse, a existência de TAC não impede a realização de novas autuações, se uma vez forem identificadas novas irregularidades, conforme disciplinado pelo próprio instrumento.

2.9. Ilegalidade da penalidade de suspensão da atividade

Em razão da celebração, em 08/03/2017, de termo Aditivo ao TAC nº 032/2016 entre o recorrente e o órgão ambiental, ou seja, em data posterior a autuação realizada, verifica-se a possibilidade de EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES aplicada no presente Auto de Infração.

2.10. Das atenuantes requeridas

Inicialmente, ressalte-se que no âmbito da defesa administrativa não foi apresentado qualquer laudo técnico pelo recorrente. Os documentos apresentados às fls. 70-81, são integralmente novos e, portanto, desconhecidos da autoridade administrativa à época da decisão de fls. 40-41.

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade pelos motivos a seguir expostos.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estavam devidamente previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na ***solução dos problemas advindos de sua conduta***, conforme determina a norma. O simples acompanhamento dos agentes autuantes pelo consultor ambiental, não implica em solucionar os problemas encontrados, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou que toda a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente averbada e preservada às margens da matrícula do empreendimento, conforme determina a norma de regência.

Ressalte-se que o próprio laudo técnico, em fls. 76, atesta a inexistência de preservação de toda a área de reserva legal, quando informa que nas matrículas 1599 e 4558, foram identificados déficits de reserva legal e que o empreendedor optou pela adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, por meio de aquisição de "Cota de Reserva Ambiental" e às fls. 76, em conclusão, é ressaltado que há "previsão de compensação prevista" (fls. 79), o que atesta a inexistência atual de atendimento integral dos requisitos previstos para a aplicação da referida atenuante.

Frise-se, ainda, que a simples juntada de laudo técnico não é suficiente para comprovar todos os requisitos previstos na norma, uma vez que não foi juntado aos autos deste processo administrativo as matrículas do empreendimento para comprovar a averbação da reserva legal. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos e cumulativos para obtenção da aplicação do benefício.



Quanto à atenuante prevista na alínea "i", verifica-se que o laudo técnico em fls. 77-79, acompanhado da respectiva ART (fl. 81), atesta a preservação das áreas de matas ciliares e nascentes, o que permite a aplicação da referida atenuante ao caso em análise. Ressalte-se, mais uma vez, que a referida atenuante apenas foi constatada com a apresentação do laudo técnico juntado com o recurso administrativo.

Destaque-se que o ônus de comprovação das referidas atenuantes pertence ao autuado/recorrente, conforme define o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, apenas se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante relacionada no art. 68, I, "i" do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.11. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 213, definiu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.12. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples, com redução de 30% em função da aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, alínea "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como a **EXCLUSÃO** da penalidade de suspensão das atividades.

